Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0069620-05.2012.815.2001 – 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.
Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante 01: Estado da Paraíba.
Procurador: Renan de Vasconcelos Neves.

Apelante 02: PBPREV – Paraíba Previdência.
Advogados: Renata Franco Feitosa Mayer, Daniel Guedes de Araújo, Thiago Caminha Pessoa da Costa, Emanuella Maria de Almeida Medeiros e Kyscia Mary Guimarães Li Lorenzo.

Apelado: Valdicelio da Silva Lopes.
Advogado: José Elder Valença Sena.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ESTADO DA PARAÍBA – RESPONSABILIDADE PELO DESCONTO E REPASSE AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – LEGITIMIDADE PARA CUMPRIR A ORDEM DE SUSPENSÃO DA EXAÇÃO – SÚMULA 49 DO TJPB – ILEGITIMIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA RECONHECIDA NA SENTENÇA – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – ART. 47, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – INEFICÁCIA DA SENTENÇA – QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – **SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS, POR PREJUDICIALIDADE.**

1. SÚMULA 49/TJPB: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

2. Ao excluir da lide parte reconhecidamente legítima, o juiz singular dispensou a formação de litisconsórcio passivo necessário, o que tornou a sentença sem eficácia.

3. Nulidade do *decisum* de 1º grau. Retorno dos autos. Remessa Necessária e Apelos prejudicados. Negativa de seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ.

VISTOS, ETC.

Cuida-se de Reexame Necessário e Apelações Cíveis interpostas pelo **ESTADO DA PARAÍBA** e pela **PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA** em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da **Ação de repetição de indébito nº 0069620-05.2012.815.2001** ajuizada por **VALDICELIO DA SILVA LOPES**, objetivando a suspensão do desconto previdenciário ilegal procedido sobre as verbas componentes de sua remuneração mensal e a devolução do valor debitado indevidamente.

O juízo sentenciante (fls. 74/79), reconheceu a ilegitimidade passiva do ESTADO DA PARAÍBA, excluindo-o da lide julgando. Quanto à prescrição, rejeitou-a. No mérito, julgou procedente o pedido autoral.

No prazo recursal, os promovidos apresentaram apelo (fls. 80/87 e 89/101).

Devidamente intimado, o apelado ofertou contrarrazões (fls. 106/113).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento recursal (fls. 118/120).

É o relatório.

DECIDO

De plano, vislumbro questão de ordem pública, cognicível *ex-officio*, que impede o conhecimento desta remessa necessária, qual seja, a ineficácia da decisão de 1º grau, por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.

Nesse contexto, faz-se necessário destacar o art. 47, *caput*, do CPC, que assim estabelece:

> Art. 47 - Há litisconsórcio necessário, quando, por **disposição de lei** ou pela **natureza da relação jurídica**, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a **eficácia da sentença** dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Quando o litisconsórcio passivo for necessário, a presença conjunta dos diversos réus torna-se indispensável, sob pena de ineficácia da sentença, nos termos do art. 47 do CPC. Em razão disso, não deve o magistrado dispensar a formação do litisconsórcio quando a lei ou a natureza da relação jurídica determinar que a lide seja decidida de modo uniforme para todas as partes.

Em outras palavras, o litisconsórcio passivo será necessário sempre que houver a possibilidade do *decisum* atingir diretamente a esfera jurídica de outrem, motivo pelo qual o regime jurídico da sentença proferida no processo no qual não ocorreu a integração do litisconsórcio será de ineficácia.

Sobre o assunto, vejamos os ensinamentos do ilustre doutrinador Nelson Nery Júnior:

> O regime jurídico da sentença proferida no processo, sem que tivesse havido a imprescindível integração do litisconsórcio necessário ou unitário, é o da ineficácia, como resultado claro e expresso do CPC 47.[1]

In casu, é latente a necessidade de formação do litisconsórcio passivo entre o Estado da Paraíba e a PBPREV em decorrência da natureza da relação jurídica do presente feito, porquanto envolve servidor estadual da **ativa**.

Apesar de ser notório que o resultado dos descontos foi integralmente repassado para o sistema de previdência, sob a administração da PBPREV, o Estado da Paraíba agiu na condição de "substituto tributário" (entendido como sendo o responsável pela retenção e recolhimento do tributo devido pelo contribuinte de direito, que é o servidor público).

Pacificando o tema, foi uniformizada a jurisprudência desta Corte, entendendo que o dever de cessar o desconto indevido de valores, em relação à remuneração de servidores ativos, pertence ao poder Executivo, nos seguintes termos:

> SÚMULA 49/TJPB: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

Noutro ponto, cumpre ressaltar que apesar do referido instituto ter se constituído pelo promovente na petição inicial, o litisconsórcio foi desfeito pelo magistrado de 1º grau, que reconheceu a ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba por ocasião da sentença, excluindo-o da lide (fls. 87/92).

1 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 11 ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pág. 277.

Por essa razão, verifica-se nítida ofensão ao preceito disposto no art. 47 supracitado.

Ademais, a exclusão do Estado da Paraíba do polo passivo da demanda impossibilita, inclusive, o cumprimento da condenação referente à suspensão dos descontos previdenciários, considerando que a PBPREV não possui competência para tanto.

Contudo, entendo que tal situação não se sustenta, porquanto a procedência do pedido de devolução dos valores condiciona o julgamento quanto ao pleito de suspensão dos descontos, na medida em que a satisfação de ambos baseia-se em uma única premissa, qual seja, a ilegalidade da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas remuneratórias.

Delimitando-se, portanto, que o deferimento de ambos os pedidos se entrelaçam, e considerando que o cumprimento de cada um deles caberá a pessoas jurídicas distintas, **entendo como necessário o litisconsórcio passivo entre o Estado da Paraíba e a PBPREV.**

Para enfatizar este entendimento, colaciono os seguintes precedentes:

> PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **ESTADO DA PARAÍBA. LITISCONSORTE NECESSÁRIO NÃO PROMOVIDO.** AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO. OFENSA AO ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE CONGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. PROCESSO ANULADO. REMESSA PROVIDA. APELO PREJUDICADO. Ausente a determinação judicial para que o autor promovesse a citação do **Estado da Paraíba** como litisconsorte passivo necessário com a PBPREV, **uma vez que àquele cabe suspender os descontos previdenciários** e a autarquia devolver o indébito, deve-se anular o processo para determinar o cumprimento do art. 47, parágrafo único, do cpc. [2] [em destaque]

> PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE DIVERSAS VERBAS. **EXCLUSÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. PARTE LEGÍTIMA.** ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. **O estado da Paraíba é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que este efetua o desconto e repassa os valores respectivos à PBPREV**. [3] [em negrito]

Por todas essas considerações, **reconheço a legitimidade passiva do Estado da Paraíba** para figurar nesta demanda**.**

2 TJPB; Rec. 200.2011.047.397-8/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 06/05/2013; Pág. 12.

3 TJPB; Rec. 200.2010.036.481-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 06/05/2013; Pág. 12.

Finalmente, considerando a ineficácia da sentença por haver dispensado a formação do litisconsórcio passivo necessário, **tenho como prejudicada a Remessa Necessária,** o que enseja a negativa de seguimento, nos termos do art. 557, *caput*[4], do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhecendo a legitimidade passiva do Estado da Paraíba, bem como a existência de litisconsórcio passivo necessário, **ANULO A SENTENÇA,** determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo* para que a demanda seja novamente apreciada, desta vez com a manutenção do ambos os promovidos no polo passivo, sob pena de ineficácia do *decisum*. Em decorrência, **JULGO PREJUDICADA A REMESSA NECESSÁRIA E OS APELOS**, **NEGANDO-LHES SEGUIMENTO**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 23 de abril de 2015.

DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator

4 Art. 557. **O relator negará seguimento a recurso** manifestamente inadmissível, improcedente, **prejudicado** ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.